

III – Família circense: o conjunto de pessoas físicas, ou pessoa jurídica, que compõem os circos itinerantes que tenham finalidade de promoção de shows ou espetáculos de linguagem circense;

IV – Trupe: denominado o grupo nômade de atores geralmente formado por palhaços, bailarinos, malabaristas que atuam de forma conjunta em apresentações independentes;

V – Associações artístico-culturais: são organizações compostas por atores que atuam de forma conjunta em apresentações independentes e representados por pessoa jurídica.

Art. 3º. Incumbe ao Poder Executivo Municipal, quando solicitada a cessão de área para instalação e o funcionamento de atividades artístico-culturais no território municipal:

I – Conceder tramitação especial aos requerimentos administrativos que envolvam as disponibilizações de espaço para a instalação;

~~**II** – Disponibilizar local para instalação e funcionamento das apresentações artísticas assegurando infraestrutura com acesso ao fornecimento dos serviços de água potável, energia elétrica e rede sanitária de esgotos; (VETADO)~~

III – Assegurar acesso à rede municipal de ensino;

IV – Assegurar acesso à rede municipal de saúde;

Parágrafo Único. Aos beneficiários desta lei, que se estabelecerem em terrenos municipais, serão asseguradas as prerrogativas constantes deste artigo e licenciamento anual para o exercício das atividades.

~~**Art. 4º.** O município deve promover incentivos aos beneficiários desta lei durante o período de sua permanência na cidade. (VETADO)~~

~~**Parágrafo Único.** Os incentivos previstos no caput devem ser semelhantes aos dispostos no artigo anterior. (VETADO)~~

Art. 5º. O acesso às redes de saúde e ensino municipal compreende a inclusão dos beneficiários da presente lei em planos de atendimento emergencial, tais como planos de vacinação emergencial junto às redes públicas e acesso às plataformas de ensino remoto.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir sua execução.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 2.333, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 17 de outubro de 2022; 130ª da República.

Prefeito

Dispõe sobre a renomeação do Conselho Municipal do Idoso, da Política Municipal do Idoso e reestruturação do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso do município de Parnamirim, alterando a Lei Municipal nº 1.343, de 26 de julho de 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, Estado do Rio Grande do Norte, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a presente lei:

CONSIDERANDO a Lei Federal 8.842/94 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, quer cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.797/2019 que autoriza a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais do Idoso e que altera a lei 12.213/10 responsável por instituir o Fundo Nacional do Idoso e autorizar a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa da Receita Federal 1131/11 que Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e Adolescente, nas doações ao Fundo do Idoso e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa da Receita Federal 1863/2018 que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

CONSIDERANDO a Lei Municipal 1.343 de 2007 que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e cria o Conselho Municipal do Idoso.

Art. 1º. Fica alterada a nomenclatura do Conselho Municipal do Idoso – CMI deste Município, criado e instituído pela Lei Municipal nº 1.343, de 26 de julho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte terminologia: Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Parnamirim.

Art. 2º. Renomeia a política local de atenção às pessoas idosas do Município de Parnamirim, criada e instituída pela Lei Municipal nº 1.343, de 26 de julho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte nomenclatura: Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 3º. Reestrutura e renomeia o Fundo Municipal de apoio à política do idoso, criado pela Lei Municipal nº 1.343, de 26 de julho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte nomenclatura: Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FUMDPI, submetendo-se às alterações dos artigos seguintes.

Art. 4º. Altera os §§ 1º e 2º ao artigo 20 da Lei Municipal nº 1.343, de 26 de julho de 2007 que trata do Fundo Municipal e, acrescenta os seguintes parágrafos:

§1º – Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FUMDPI, a que se vincula e sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sendo da competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em

programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa do Município.

§2º – O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS com rubrica orçamentária própria, sendo que os recursos que compõem especificamente o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação de Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§3º – O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deve ser devidamente inscrito e ter registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e ter ativa conta bancária específica de Fundo público em banco público, nos termos da legislação pertinente para fins exclusivos de recebimento de doações e destinações previstas na Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 4º – O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 5º. Acrescenta à Lei Municipal nº 1.343, de 26 de julho de 2007 o artigo 27, que trata do Certificado de Inscrição de Instituições, com a seguinte redação:

Art. 27. As Instituições e entidades governamentais e não governamentais, com ou sem fins lucrativos, que atuem com a Política Nacional e Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no âmbito do Município de Parnamirim, que forneçam doações o Fundo Municipal da Pessoa Idosa ou recebam recursos do fundo, deverão estar inscritas e certificadas perante o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Parnamirim, cujo certificado emitido terá validade de 02 (dois anos), devendo ser renovado regularmente, sendo requisito para inscrição e emissão do certificado a apresentação da seguinte documentação:

- I** – Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- II** – Ata da eleição da última diretoria e dados de seus diretores;
- III** – Cópia do Estatuto da Instituição devidamente registrado;
- IV** – Relatório de atividades desenvolvidas nos últimos dois anos;
- V** – Cópia de Alvará de Funcionamento;
- VI** – Plano de Atenção à Saúde da Pessoa Idosa;
- VII** – Requerimento de Cadastro e Certificação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 2.334, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 17 de outubro de 2022; 130ª da República.

Prefeito

Institui e regulamenta a Carteira de Identidade Funcional para os agentes da Guarda Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 11, V, da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 0138, que dispõe sobre a Guarda Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a identificação dos agentes da Guarda Municipal de Parnamirim;

Art. 1º. Fica instituída, como documento de identidade individual, exclusiva e intransferível dos servidores titulares de cargo público efetivo integrante da Carreira da Guarda Municipal de Parnamirim, a carteira de identidade funcional, de fé pública e validade em todo o território nacional.

§1º – A Carteira de Identidade Funcional é documento oficial de uso individual, intransferível e de porte obrigatório.

§2º – A carteira poderá ser entregue aos agentes da Guarda Municipal a partir do início do exercício de suas funções.

§3º – O portador é responsável pela conservação, guarda e atualização de sua Carteira de Identidade Funcional.

§4º – O uso da carteira de identidade funcional de forma diversa, constitui infração sujeita à aplicação das sanções legalmente estabelecidas.

§5º – Nos termos da Lei Federal nº 13.022/14, se a direção da guarda for dirigida por pessoa estranha ao seu quadro funcional, este também poderá possuir identidade funcional, de modo que a devolução será obrigatória quando ocorrer a vacância do cargo.

Art. 2º. A Carteira de Identidade Funcional será constituída de impresso específico, confeccionado em papel moeda ou similar, com impressão de marcas de segurança gráfica artísticos e brasão da Guarda Municipal de Parnamirim, devendo constar no documento:

I – O porte de arma conforme a Lei nº 10.826/03, Decreto Presidencial 9847/19 e ADI5538/21;

II – O brasão da Guarda Municipal e a logomarca da Prefeitura de Parnamirim/RN;

III – A frase “República Federativa Do Brasil, Estado do Rio Grande do Norte, Guarda Municipal de Parnamirim,